

13/03/2018

SEGUNDA TURMA

**TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
968.684 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **UNIMED MISSOES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVICOS MEDI**
ADV.(A/S) : **RICARDO JOSUE PUNTEL**

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria e ressalvado meu entendimento pessoal, afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento da decisão recorrida. Tema 985: RE-RG 1.072.485, de minha relatoria originária, Tribunal Pleno, j. 23.02.2018.

2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento

ARE 968684 AGR-TERCEIRO / RS

ao agravo regimental para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 985), nos termos do voto do Relator, acolhendo proposta do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de março de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

08/09/2017

SEGUNDA TURMA

**TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
968.684 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : UNIMED MISSOES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVICOS MEDI
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUE PUNTEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei seguimento ao extraordinário, com base na infraconstitucionalidade da matéria.

Nas razões recursais, busca-se demonstrar que a controvérsia objeto do recurso extraordinário se insere no Tema 20 da sistemática da repercussão geral (RE 565.160/SC), requerendo a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento de mérito do referido tema.

A parte Agravada, em contraminuta, defende a manutenção do ato impugnado (eDOC 181).

É o relatório.

08/09/2017

SEGUNDA TURMA

**TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
968.684 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

Conforme pronunciamento ora impugnado, a jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

Nesse sentido, verifica-se que a controvérsia em tudo aproxima-se do Tema 908, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 892.238, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 13.09.2016, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Acerca do caráter infraconstitucional do tema, confirmam-se as seguintes ementas de acórdãos proferidos por ambas as Turmas do STF:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

ARE 968684 AGR-TERCEIRO / RS

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 968.110 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 10.02.17)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Controvérsia acerca da natureza jurídica da verba. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. Súmula nº 279 da Corte.

1. Possui caráter infraconstitucional a controvérsia relativa à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador quando pendente discussão sobre a natureza jurídica das verbas.

2. Ausência de repercussão geral na discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.

3. Agravo regimental não provido.” (RE 915.179 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 01.02.16)

Por fim, acerca do não enquadramento do presente caso no Tema 20 da sistemática da repercussão geral, tem-se o seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA.

ARE 968684 AGR-TERCEIRO / RS

1. A controvérsia relativa à natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que impede a abertura da via extraordinária.

2. A matéria não se assemelha àquela contida no RE 565.160, inserido na sistemática da repercussão geral sob o Tema 20, que cuida da extensão do conceito de salário para fins de incidência tributária, o que não é o caso dos autos.

3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 956190 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 03.11.16)

Na oportunidade, o ministro Roberto Barroso assim se pronunciou:

"4. Quanto à questão debatida no RE 565.160/SC, ela não se assemelha à matéria debatida nos autos. No recurso, investiga-se a natureza da parcela salarial a fim de verificar se está alcançada pelo conceito de salário, conceito esse que está consolidado na legislação trabalhista. Assim, no caso apontado como paradigma, o Supremo Tribunal Federal quer perquirir a extensão do conceito de salário; isto é, quais as parcelas têm natureza de salário e quais outras que não podem ser consideradas como tal.

5. Por fim, independentemente da qualidade da verba a ser discutida, é firma a jurisprudência desta Corte no sentido de que a controvérsia relativa à natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte para fins de incidência da contribuição previdenciária demanda o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente."

ARE 968684 AGR-TERCEIRO / RS

Ante o exposto, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em $\frac{1}{4}$ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Ressalto, ainda, que a compensação recíproca dos honorários advocatícios determinada na primeira instância, observando-se o art. 98, § 3º, do CPC, refere-se unicamente ao mínimo legal, restando à parte recorrente a condenação ao pagamento do valor excedente à compensação, no caso, 5% sobre o valor da causa, como consequência da majoração ora operada.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.684

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : UNIMED MISSOES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDI

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUE PUNTEL (31956/RS, 17909/SC)

Decisão: Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 1º a 8.9.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária

13/03/2018

SEGUNDA TURMA

**TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
968.684 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A União interpôs apelo extremo sustentando, notadamente à luz dos arts. 150, § 6º; 195, I, a; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago pelo empregador. Por meio da decisão agravada, o Relator, o Ministro **Edson Fachin**, concluiu, em relação à parcela mencionada, ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos baseada na natureza da verba. No presente agravo regimental, a União, além de reiterar os principais argumentos de seu apelo extremo, defende que a questão em tela tem natureza constitucional e que o caso se enquadra perfeitamente no tema 20 da repercussão geral. Para Sua Excelência, não tem razão a parte agravante. Pedi vista dos autos, na sessão do dia 8/8/2017, para melhor análise da questão.

Verifico que, após o meu pedido de vista, a Corte concluiu nos autos do RE nº 1.072.485/PR pela existência de repercussão geral da matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas. O assunto corresponde ao Tema 985 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**.

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 985).

13/03/2018

SEGUNDA TURMA

**TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
968.684 RIO GRANDE DO SUL**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE E RELATOR) - Estou acolhendo, tal como fiz anteriormente em situações análogas, a proposta do eminente Ministro-Vistor, Ministro Dias Toffoli, nos treze processos relacionados, para determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral e, para este fim, dado provimento a todos os agravos regimentais.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 968.684

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : UNIMED MISSOES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDI

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUE PUNTEL (31956/RS, 17909/SC)

Decisão: Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 1º a 8.9.2017.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo regimental para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 985), nos termos do voto retificado do Relator, acolhendo proposta do Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 13.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária